

N. 3360 — considerando que esgotado o prazo estabelecido pelo paragrafo unico do art. 32, da Lei n. 4856, de 13.11.557, a Comissão de Classificação de Cargos não elaborou os ante-projetos de regulamentação das promoções e acessos;

considerando que, na falta do instrumento de aferição do mérito e com o intuito de evitar prejuizos ao funcionalismo, foram feitas diversas designações interinas para as vagas existentes;

considerando que ditas interinidades, de acôrdo com o paragrafo 1.º do art. 2.º, da Lei de Classificação de Cargos não poderão ultrapassar de um (1) ano;

considerando a imperiosa necessidade de fazer cumprir princípios estatutários em defesa dos direitos daqueles que, em decorrência das vacâncias, passaram a desempenhar funções mais complexas, para cujo exercicio são exigidos maiores conhecimentos e experiência;

considerando que se encontra, ainda, em vigor o antigo Regulamento de Promoções, baixado pelo Decreto n. 414, de 4 de novembro de 1952, excetuando o Capitulo II e outras disposições contrárias á Lei de Classificação de Cargos;

considerando, enfim, que os órgãos competentes não preencheram os boletins trimestrais, previstos no citado decreto;

DECRETA:

ART. 1.º — As promoções por merecimento ás classes de Assistente Administrativo nível 12 e Escriurario nível 8, e as nomeações por acesso ás classes de Assistente Técnico Administrativo nível 14, Assistente Administrativo nível 10 e Escriurário nível 6, serão feitas de acordo com o disposto no Capitulo III, do Decreto n. 414, de 4 de novembro de 1952 e na forma prevista por êste Decreto.

ART. 2.º — O merecimento do funcionário será apurado, em pontos positivos, através das Condições Essenciais e Complementares, e, em pontos negativos, pelas Condições Fundamentais.

§ 1.º — A's Condições Essenciais caberão 75 (setenta e cinco) pontos, atribuindo-se, para tal, 3 (tres) 1,5 (um e meio) e 0 (zero) pontos a cada S (sim), M (mais ou menos) e N (não) — respectivamente.

§ 2.º — A's Condições Complementares serão atribuidos 25 (vinte e cinco) pontos, apurados da seguinte maneira:

I — Formação

- | | |
|---|---------|
| a) Diploma de nível superior, afim com o cargo exercido | 10 pts. |
| b) Diploma de nível superior sem afinidade com o cargo | 3 pts. |

II — Aperfeiçoamento

- | | |
|---|---------|
| a) Diploma de curso de aperfeiçoamento afim com o serviço público | 10 pts. |
|---|---------|

b) Diploma de curso de aperfeiçoamento sem afinidade com o serviço público 3 pts.

III — Encargo de Chefia, com exercício mínimo e ininterrupto de 6 (seis) meses.

a) Cargos em Comissão 5 pts.
b) FG-1 4 pts.
c) FG-2 3 pts.
d) FG-3 2 pts.
e) FG-4 1 pt.

IV — Distinção

Por designação para compor

Comissão 1 pt.
Por elogio 1 pt.

ART. 3.º — A nomeação por acesso feita de acordo com o art. 81, da Lei 4856, de 13.11.57, independe de concurso interno e destina-se exclusivamente aos integrantes da antiga carreira administrativa, extinta por essa Lei, com início no cargo de Escrevente-Datilógrafo padrão "E" e término no de Oficial Administrativo padrão "S", desde que os titulares tenham sido enquadrados em classes de grupo ocupacional Administração, do Serviço de Administração, Escritório e Fisco.

ART. 4.º — A promoção ou nomeação por acesso recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito dentre os que figuram na lista previamente elaborada pelo Serviço de Pessoal.

Paragrafo unico — A lista será organizada para cada classe e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em numero triplo do de cargos a serem providos.

ART. 5.º — Apenas a metade das vagas existentes até esta data e destinadas á nomeação por acesso, serão providas na forma estabelecida por êste Decreto.

Paragrafo unico — As restantes ficam reservadas aos funcionários da classe cuja nomeação dependa de concurso.

ART. 6.º — Os boletins de merecimento deverão ser preenchidos trimestralmente, devendo, entretanto, o relativo ao 2.º trimestre do corrente ano constituir uma síntese das condições essenciais e fundamentais de cada funcionário, a partir de 1.º de outubro de 1957.

ART. 7.º — O presente Decreto, que regerá somente as promoções e acessos ás classes do grupo ocupacional Administração do Serviço de Administração, Escritório e Fisco, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.